



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DA
COMARCA DE VASSOURAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0000717-45.2019.8.19.0065

Recuperação Judicial

BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA

LTDA. – em recuperação judicial (“Bluecom” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos desta RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 10.587, expor e requerer o quanto segue.

1. Conforme se constata dos autos, foi proferida decisão **(i) intimando** os credores e terceiros interessados (fls. 10.587), para que, querendo, pudessem se manifestar sobre a proposta apresentada pela Recuperanda quanto ao requerimento de DIP *Financing*, formulado às fls. 10.213/10.214; **(ii)** dando ciência à Recuperanda, à Ilma. Administradora Judicial e ao Ministério Público acerca da decisão proferida nos autos dos Agravos de Instrumento de nº 0008841-76.2023.8.19.0000 e nº 0014122-13.2023.8.19.0000.

2. Após intimado, o Banco do Brasil, às fls. 10.733/10.736, apresentou petição se insurgindo quanto ao pedido de DIP *Financing*, cujos argumentos serão amplamente rechaçados a seguir.

I. DA INSURGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL QUANTO AO PEDIDO DE DIP FINANCING

3. Às fls. 10.733/10.736, o Credor Banco do Brasil peticionou informando que, embora o DIP *Financing* seja bem-vindo, o bem imóvel ofertado em garantia é superior ao valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) pretendido com o financiamento e que, na hipótese de inadimplemento e eventual execução da garantia, a empresa não terá como se recuperar sem sua planta fabril.

4. Sustentou, ademais, que as condições da operação de DIP são mais benéficas que as condições de pagamento aos demais credores previstas no PRJ e, via de consequência, pugnou pelo indeferimento do pedido de *DIP Financing*.

5. Contudo, cumpre pontuar que as alegações do Credor não prosperam, tratando-se de mera insatisfação da referida Instituição Financeira, desprovida de qualquer arcabouço fático ou jurídico relevante que impeça a autorização do financiamento nos moldes pretendidos pela Recuperanda.

6. Forçoso lembrar que o pedido de autorização para realização do *DIP Financing* é amparado pelas Cláusulas 1.2 e 5 do Plano de Recuperação Judicial, cujas disposições foram referendadas e aprovadas pelos credores e posteriormente homologadas por esta D. Juíza Recuperacional.

7. Portanto, é de se observar que, no caso em voga, o Banco do Brasil pretende discutir questão expressamente prevista no Plano, o que não é cabível dada a extemporaneidade para se insurgir quanto às cláusulas previstas no PRJ, bem como pelo fato de que a revisão de quaisquer disposições de cunho econômico-financeiro do PRJ viola a soberania das decisões tomadas em ambiente assemblear.

8. Com efeito, não prospera a alegação do Banco do Brasil, eis que a operação em referência foi expressamente prevista nas disposições do Plano de

Recuperação Judicial, as quais, como é de conhecimento de todos, foram referendadas e aprovadas pela ampla maioria de Credores em AGC.

9. Convém destacar, neste sentido, que o Banco Credor foi o único a se insurgir quanto à modalidade de financiamento pretendida pela Recuperanda, o que reforça a conduta que vem adotando desde o início da Recuperação Judicial, ao criar embaraços ao procedimento recuperacional. Vale rememorar que o Banco do Brasil vem causando um verdadeiro tumulto processual ao longo da marcha processual, de modo que está buscando meios para obstaculizar o bom andamento do feito Recuperação com alegações vagas e desprovidas de fundamentos fáticos e jurídicos relevantes.

10. Como é de conhecimento deste D. Juízo, a captação de novos recursos durante o trâmite da recuperação judicial está prevista expressamente na Lei 11.101/05 (art. 69-A e seguintes), sendo uma das alternativas idealizadas pelo legislador para prover liquidez ao devedor em crise e, desta forma, assegurar a preservação da empresa viável enquanto negocia com seus credores as condições de sua reestruturação, permitindo a concretização dos princípios insculpidos no art. 47 da LFRE¹.

11. Este é, inclusive, o entendimento mais recente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINANCIAMENTO DIP. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Trata-se de agravo por meio do qual se pretende impugnar dois atos judiciais, o deferimento do DIP Financing e a homologação do plano de recuperação sem o enfrentamento das alegadas ilegalidades. 2. O princípio da singularidade proíbe o manejo de dois diferentes recursos contra a mesma decisão, mas não a impugnação de mais de uma decisão por meio do mesmo recurso. 3.

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

*Não há que se falar em preclusão, seja porque não se tem notícia da intimação do agravante em relação a primeira decisão impugnada, seja porque o tema nela tratado não foi dirimido em outro agravo como quer fazer pensar as recuperandas. 4. No que se refere ao financiamento DIP, forte no art. 69-B da Lei nº 11.101/2005, não seria exagerado suscitar a perda do objeto diante da perfectibilização da operação já que o financiamento foi quitado pelo tomador do empréstimo. De toda sorte, não se pode negar que o deferimento em si do financiamento não foi viciado de ilegalidade, o que há de verdade é uma clara tentativa de invadir o âmbito de definição das decisões estratégicas de gestão das recuperandas, a quem cabe avaliar a conveniência e oportunidade para algum negócio de interesse, como a consolidação da propriedade, ainda que demande autorização judicial. **O fato é que existe uma série de fatores relevantes de interesse que foram levados em consideração modo a preordenarem uma decisão estratégica que fomenta o sucesso do objetivo maior, qual a superação da crise. [...]. 14. PROVIMENTO PACIAL AO RECURSO.**²*

12. A doutrina também discorre neste sentido, conforme ensina Marcelo Barbosa Sacramone: *“para que possa manter sua atividade empresarial, com o pagamento de seus fornecedores, empregados, contratos de aluguel ou demais serviços essenciais, notadamente diante de uma situação de iliquidez, a concessão de novo crédito poderá ser fundamental ao empresário em recuperação judicial. A concessão de novos créditos por instituições financeiras ou investidores é essencial para o desenvolvimento das atividades empresariais da recuperanda.”*³

13. Nesse cenário, para que a Recuperanda continue a manter o curso normal dos seus negócios e reforçar a sua liquidez, é imprescindível que tenha acesso ao financiamento de suas atividades no curso desta Recuperação Judicial, nos termos dos art. 69-A e seguintes, e 84, I-B⁴, da Lei 11.101/05. Frisa-se, assim, que o fato de o bem

² 0025231-24.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 27/09/2023 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

³ Sacramone, Marcelo B. *Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência*. Disponível em: Minha Biblioteca, (3ª edição). Editora Saraiva, 2022.

⁴ Art. 84. *Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em*

imóvel ofertado em garantia ser superior ao valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) pretendido com o financiamento ou tratar-se da planta fabril da Recuperanda não serve como impeditivo à concessão do DIP Financing, ao contrário do que tenta fazer crer o Banco Credor.

14. Necessário ponderar que a própria Ilma. Administradora Judicial não se opôs a autorização para realização do financiamento na modalidade DIP *Financing*, nos termos da proposta apresentada pela Recuperanda, consoante se observa do parecer juntado às fls. 10.530.

15. Ademais, destaca-se que a importância do DIP *Financing* é reconhecida não somente pela Recuperanda, como também pela comunidade local, dado que gerará mais empregos para Vassouras e Região, fomentando o investimento no setor de telecomunicações, bem como impactando fortemente na economia regional, o que foi endossado, inclusive, pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgica, Mecânicas, Automotivas, de Informática e de Material Eletroeletrônico do Médio Paraíba e do Sul Fluminense – METASUL e pela Prefeitura Municipal de Vassouras/RJ, conforme se infere dos documentos anexos (**Doc. 01** e **Doc. 02**).

16. Convém pontuar que a operação do DIP impõe, por sua própria natureza, condições de pagamento distintas daquelas previstas no PRJ, eis que, por intermédio do referido instituto, a Recuperanda pretende a celebração de contrato de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos, nos termos dos arts. 69-A⁵ a 69-F, e 84, I-B, todos da LFRE, de modo que mais uma vez as

recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;

⁵ **Art. 69-A.** *Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não*

alegações do Banco não comportam acolhimento, vez que a referida obrigação proveniente do financiamento não se sujeita aos autos recuperacionais.

17. Deste modo, diante de todas as exposições feitas, a Recuperanda requer que as alegações e pedidos postulados pelo Banco do Brasil às fls. 10.733/10.736 sejam integralmente rejeitados, eis que os argumentos ventilados pelo Credor não se sustentam, bem como pelo fato de que a operação de DIP *Financing* foi expressamente prevista no PRJ, cujas disposições foram votadas e aprovadas em AGC, inexistindo obstáculos ao pedido formulado às fls. 9.435/9.449 e 10.213/10.214, que, por sua vez, é extremamente relevante ao fomento da atividade da Recuperanda.

II. JULGAMENTO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 0008841-76.2023.8.19.0000 E Nº 0014122-13.2023.8.19.0000

18. No tocante ao item “ii”, a Recuperanda informa que está ciente do julgamento conjunto dos Agravos de Instrumento de nº 0008841-76.2023.8.19.0000 e 0014122-13.2023.8.19.0000, interpostos em face da decisão de fls. 8.568/8.573, bem como da pendência de julgamento pela Col. 22ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça dos Embargos de Declaração opostos às fls. 142.

III. CONCLUSÃO E PEDIDO

19. Diante de todo o exposto, a Recuperanda requer que os pedidos postulados pelo Banco do Brasil às fls. 10.733/10.736 sejam integralmente rejeitados, eis que os argumentos ventilados pelo Credor não se sustentam, bem como pelo fato de que a operação de DIP *Financing* foi expressamente prevista no PRJ, cujas

circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

disposições foram votadas e aprovadas em AGC, inexistindo óbice ao pedido formulado pela Recuperanda de fls. 9.435/9.449 e 10.213/10.214.

20. No mais, a Recuperanda compreende que cumpriu integralmente a decisão de fls. 10.587, eis que prestou todos os esclarecimentos solicitados por este D. Juízo, permanecendo à disposição deste MM. Juízo, dos Credores e da Ilma. Administradora Judicial para prestar novas informações que se fizerem pertinentes.

21. Por fim, requer que as intimações via imprensa oficial sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome do advogado **Roberto Gomes Notari**, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385, sob pena de nulidade.

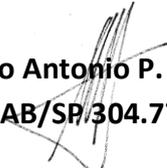
Termos em que,

Pede o deferimento.

São Paulo, 11 de outubro de 2023.


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP/304.775